



Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

ACORDO QUE EMENDA

O ARTIGO 20 DO PROTOCOLO SOBRE AS TROCAS

COMERCIAIS DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO

DA ÁFRICA AUSTRAL

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral



ÍNDICE

Preâmbulo

Artigo 1 **Definições**

Artigo 2 **Emenda ao Artigo 20 do Protocolo sobre as Trocas Comerciais**

Artigo 3 **Entrada em Vigor**

Artigo 4 **Depositário**



**ACORDO QUE EMENDA O ARTIGO 20 DO PROTOCOLO SOBRE AS TROCAS
COMERCIAIS DA COMUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA ÁFRICA
AUSTRAL**

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da República Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Do Reino da Suazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

NOTANDO que o Protocolo sobre as Trocas Comerciais (adiante designado "Protocolo") entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2000;

TENDO ASSUMIDO O COMPROMISSO de liberalizar de forma progressiva as trocas comerciais intra-regionais de bens e serviços com base em mecanismos justos, equitativos e mutuamente vantajosos;

TENDO EM CONTA as disposições do Artigo 20 do Protocolo;

CONSCIENTES da necessidade de estabelecer medidas de protecção provisórias;

ACORDAMOS no seguinte:



ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, os termos e expressões definidos no Artigo 1 do Protocolo terão o mesmo significado, salvo se o contexto determinar o contrário.

“medidas de protecção provisórias” significa medidas impostas de acordo com o Artigo 20 *bis* deste Protocolo;

ARTIGO 2 EMENDA AO ARTIGO 20 DO PROTOCOLO

O Protocolo é emendado através da introdução de um novo Artigo imediatamente a seguir ao Artigo 20, conforme a seguir se indica:

“ARTIGO 20 BIS MEDIDAS DE PROTECÇÃO PROVISÓRIAS

1. Quando, no seu entender, um Estado Membro for da opinião de que a importação de determinado produto está a efectuar-se em quantidades e em condições que causam ou ameaçam causar graves prejuízos aos produtores internos de bens similares ou de bens directamente competitivos no respectivo território, o referido Estado Membro terá o direito de, sujeito às disposições do Número 2, impor medidas de protecção provisórias dentro dos limites considerados necessários para impedir ou remediar os prejuízos. Em nenhuma circunstância qualquer medida pode ser imposta por um período superior a 200 dias.



2. O Estado Membro deverá notificar, por escrito, o Secretário Executivo sobre a sua intenção de impor medidas de protecção nos termos previstos no Número 1 precedente antes de introduzir a referida medida. Esta notificação deverá conter a seguinte informação:
 - (a) o produto sujeito à imposição da medida de protecção provisória;
 - (b) a medida de protecção provisória que se propõe;
 - (c) a data proposta para a introdução da medida de protecção provisória;
 - (d) o período de duração da validade da medida de protecção provisória, caso a decisão sobre o período de duração tenha sido tomada;
 - (e) uma base para:
 - (i) determinar preliminarmente se o aumento das importações terá causado ou ameaça causar um grave prejuízo; e
 - (ii) determinar se existem circunstâncias críticas nas quais um atraso na imposição da medida de protecção pode causar prejuízos que seriam difíceis de reparar.
3. O Secretário Executivo deverá convocar uma reunião urgente do CMC, que deverá ter lugar dentro de 20 dias, contados a partir da data da recepção da notificação sobre a proposta de imposição de uma medida de protecção provisória.
4. Salvo se o CMC decidir por consenso a não aprovação da introdução da referida medida, o Estado Membro requerente poderá avançar com a introdução da medida. O CMC poderá não aprovar a introdução da medida apenas se o Estado Membro requerente não fornecer a fundamentação da referida medida conforme preconiza a Alínea (e) do Número 2.



5. No caso de o CMC não conseguir tomar uma decisão sobre a aprovação da introdução da medida de protecção provisória que se propõe, dentro de 30 dias contados a partir da data da notificação, o Estado Membro requerente poderá avançar com a introdução da medida de protecção provisória, em conformidade com a informação fornecida na sua notificação.
6. O CMC poderá solicitar informações adicionais ao Estado Membro requerente, se o considerar necessário.
7. Uma medida de protecção provisória não poderá ser aplicada a um produto originário de um Estado Membro se a quota das importações do referido produto no Estado Membro requerente for inferior a 7 por cento, desde que a quota colectiva dos Estados Membros com uma quota individual de menos de 7 por cento das importações do Estado Membro requerente não ultrapasse 15 por cento do total das importações do produto referido.
8. Uma medida de protecção provisória deverá assumir apenas a forma de aumento de tarifas.
9. Quaisquer encargos cobrados como resultado da imposição de uma medida de protecção provisória serão prontamente reembolsados caso não seja efectuada qualquer investigação subsequente nos termos previstos no Artigo 20, depois da imposição da medida de protecção provisória ou se a investigação subsequente não concluir que o aumento das importações tenha causado ou ameaçado causar graves prejuízos ao ramo da produção nacional”.

ARTIGO 3 ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por três quartos dos Estados Membros Partes do Protocolo.



**ARTIGO 4
DEPOSITÁRIO**

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.
2. O Secretário Executivo registrará o presente Acordo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.



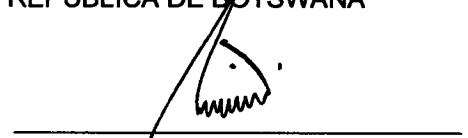
EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou os nossos representantes devidamente autorizados, assinamos o presente Acordo.

JOHANNESBURG

Feito emA....., na República da África do Sul, aos17..... dias de Agosto de 2008, em três (3) textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

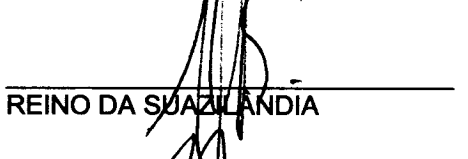

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL


REPÚBLICA DE BOTSWANA

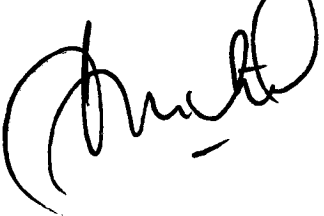

REINO DO LESOTO


REPÚBLICA DO MALAWI


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


REINO DA SUAZILÂNDIA


REPÚBLICA DA ZÂMBIA




REPÚBLICA DE ANGOLA


REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO


REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR


REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS


REPÚBLICA DA NAMÍBIA


REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA


REPÚBLICA DO ZIMBABWE